DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7278/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9028/2023
PROTOCOLO	: 2270610
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO	: HELIO QUEIROZ DAHER
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FASE.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – Pregão Eletrônico n.º 16/2023, promovido pela Secretaria de Estado de Educação, objetivando o registro de preços para aquisição de conjuntos de robótica, no valor estimado de R$ 25.508.452,70.

Em exame prévio do certame público, os auditores verificaram que a licitação em análise apresentava eventuais indícios de irregularidades, sugerindo a concessão de liminar para suspender o prosseguimento do processo.

No entanto, como forma de estabelecer o contraditório, pelo Despacho DSP – 20838/2023, foi determinada a prévia intimação dos responsáveis para apresentação de justificativas, recomendando-se a suspensão do certame.

Em resposta, os jurisdicionados, no exercício do poder de autotutela, suspenderam a presente licitação, conforme consta nas peças 23-24 e 26, bem como encaminharam novos documentos nas peças 28-30.

Posteriormente, o Órgão jurisdicionado informou a revogação do certame (peças 42-47), oportunidade em que comprovou a publicação do ato decisório de revogação.

Seguidamente, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu análise pela perda do objeto do presente controle prévio (peça 49), assim como o Minis-

tério Público de Contas opinou pelo arquivamento do procedimento (PAR – 5ª PRC – 9403/2024).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial Eletrônico[1].

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu

[1] Diário Oficial Eletrônico n.º 11.540, de 1° de julho de 2024.

de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 155, parágrafo único, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - declarar o encerramento do controle prévio, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ELL.